

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CRISÓSTOMO PEREIRA DOS SANTOS

**A PROBLEMÁTICA DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS DE RUA NA CIDADE DE  
CRATO: Uma abordagem da perspectiva jurídica**

JUAZEIRO DO NORTE

2022

CRISÓSTOMO PEREIRA DOS SANTOS

**A PROBLEMÁTICA DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS DE RUA NA CIDADE DE  
CRATO: Uma abordagem da perspectiva jurídica**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Francisco Willian Brito Bezerra II

JUAZEIRO DO NORTE

2022

CRISÓSTOMO PEREIRA DOS SANTOS

**A PROBLEMÁTICA DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS DE RUA NA CIDADE DE  
CRATO: Uma abordagem da perspectiva jurídica**

Este exemplar corresponde à redação final  
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso  
de CRISÓSTOMO PEREIRA DOS SANTOS.

Data de apresentação: 06/12/2022

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Me. Francisco Willian Brito Bezerra II

Membro: Profa. Ma. Maria Rafaella Dias Gonçalves

Membro: Prof. Me. Francisco Willian Brito Bezerra

JUAZEIRO DO NORTE

2022

## A PROBLEMÁTICA DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS DE RUA NA CIDADE DE CRATO: Uma abordagem da perspectiva jurídica

Crisóstomo Pereira dos Santos<sup>1</sup>  
Francisco Willian Brito Bezerra II<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral investigar a problemática da população de animais de rua no município de Crato, Ceará. Como objetivos específicos, tem-se: I) levantar os riscos que a situação de abandono dos animais na rua traz para a população humana e para os próprios animais; II) identificar competências e instrumentos jurídicos que auxiliem na solução dos problemas encontrados; e III) prospectar instrumentos normativos aplicáveis ao tema. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, natureza básica e caráter descritivo, em que foram consultados dados estatísticos, notícias, legislação, jurisprudência e textos acadêmicos a respeito do assunto. As considerações finais sobre o trabalho apontam para a necessidade de uma revisão da legislação brasileira quanto à penalidade para os crimes de abandono e maus-tratos de animais, além de sugerir possíveis ações coletivas e individuais para evitar o abandono desses seres e garantir a saúde e bem-estar daqueles que já estão em situação de rua ou condição de vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Animais de rua. Maus-tratos. Abandono. Direito. Crimes Ambientais. Crato.

### ABSTRACT

This article has as general objective to investigate the problem of the population of strays in the city of Crato, Ceará. As specific objectives, there are: I) to raise the risks that the situation of abandonment of animals on the street brings to the human population and to the animals themselves; II) identify competences and legal instruments that help in solving the problems found; and III) prospect normative instruments applicable to the topic. As for the methodology, it is a bibliographic research with a qualitative approach, basic nature and descriptive character, in which statistical data, news, legislation, jurisprudence and academic texts on the subject were consulted. The final considerations about the work points to the need for a review of brazilian legislation regarding the penalty for crimes of abandonment and mistreatment of animals, in addition to suggesting possible collective and individual actions to avoid the abandonment of these beings and guarantee the health and well-being of those who are already homeless or vulnerable.

**Keywords:** Street animals. Mistreatment. Abandonment. Laws. Environmental Crimes. Crato.

## 1 INTRODUÇÃO

---

1 Discente do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. E-mail: xxx

2 Docente do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente e graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: xxx

Basta uma breve visita ao centro do município de Crato-CE para que o cidadão reconheça um problema que vem assolando várias cidades brasileiras: o abandono de animais em vias públicas. Cães e gatos transitam livremente pelas ruas, o que gera uma série de inconvenientes para humanos e para os próprios animais, que, além de muitas vezes se encontrarem desnutridos e doentes, são constantemente alvos de violência ou vítimas de atropelamentos.

Nota-se que essa questão se constitui como um caso complexo e insustentável, que mobiliza diversos ramos e áreas do conhecimento para buscar possíveis soluções, como a Administração e Segurança Públicas e as Ciências Biológicas e da Saúde. Diante da relevância social, entende-se que o Direito também deveria estar atento ao fenômeno descrito.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo investigar a problemática da população de animais de rua em Crato. Como objetivos específicos, tem-se: I) levantar os riscos que a situação de abandono dos animais na rua traz para a população humana e para os próprios animais; II) identificar competências e instrumentos jurídicos que auxiliem na solução dos problemas identificados; e III) prospectar instrumentos normativos aplicáveis ao tema.

Partindo da premissa de que a Constituição Federal afirmou que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988), questiona-se no segundo capítulo: quais instrumentos legais concernentes ao controle e proteção da população de animais de rua já foram implementados no município de Crato? Para responder tal pergunta, é preciso, primeiramente, conhecer as informações estatísticas e dados já existentes sobre a questão e os riscos que esses animais podem oferecer a outros seres para, em seguida, analisar como o município do Crato dispõe sobre tais matérias.

Em seguida, no terceiro capítulo, apresenta-se a legislação vigente e aplicável sobre o tema, desde a Constituição Federal de 1988 a leis municipais. Já no quarto capítulo, são observadas as intervenções previstas em lei e a distribuição de competências quanto à questão, além de ser apresentado o Estado da Arte no município e, a partir disso, possíveis ações de melhoria.

Por fim, no quinto capítulo, são apresentadas as considerações finais sobre o trabalho.

## **2 MARCO TEÓRICO CONCEITUAL**

Um dos marcos históricos mais importantes na proteção aos animais ocorreu em 1978, com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estabelecida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como um parâmetro a ser seguido pelos países signatários da ONU (Organização das Nações Unidas).

Embora essa declaração não seja de ordem normativa ou regulamentar, o documento reconhece e considera que todos os animais possuem direitos, independentemente da espécie, e precisam ser respeitados. Logo, proclama, nos artigos 3º, inciso I, e 6º, inciso II, respectivamente, que: “Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis” e “O abandono de um animal é um ato cruel e degradante” (UNESCO, 1978). Na Resolução nº 37/7, de 1982, a entidade internacional preconizou ainda que

toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação (ONU, 1982 *apud* BARATELA, 2014, p. 79).

Tais documentos deixam claro que não só o poder público, mas toda a sociedade está implicada no dever moral e legal de realizar ações voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais. Nesse sentido, o Brasil é um país que ostenta ampla riqueza natural e vasta biodiversidade, e por este motivo há grande preocupação no trato com o meio ambiente. Foi imperativo, então, buscar impor cuidados para assegurar o equilíbrio do ecossistema com a criação de leis voltadas à proteção da fauna e da flora.

Ao longo do tempo, foram sendo aportados novos diplomas legais relativos à proteção da fauna, a exemplo do Código de Pesca, Decreto de Lei nº 221 de 1967, modificado posteriormente pela Lei nº 11.959 de 2009, que disciplina a pesca e a proibição de danos ambientais em águas nacionais (BRASIL, 2009).

Cita-se também a Lei nº 5.197, de 1967, que regulamentou a caça profissional, a comercialização de espécies da fauna silvestre e outras atividades, face à exploração desenfreada. No artigo 1º da referida lei, enfatiza-se:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967).

No entanto, faltava ainda a proteção dos animais domésticos, que também mereciam gozar das mesmas preocupações e cuidados. Entendendo-se que admitir a proteção apenas

àqueles que vivem livres em seu ambiente seria um retrocesso, Celso Fiorillo e Renata Marques Ferreira afirmam: “Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre, é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela da coletividade” (FIORILLO; FERREIRA, 2016, p. 105).

Dessa forma, para que se possa compreender sobre a legislação e jurisprudência acerca do tema, é preciso, primeiramente, compreender a atual situação em que vivem os animais domésticos e àqueles em situação de rua no Brasil, bem como os riscos que estes podem apresentar a outros animais e à sociedade. Assim, discorre-se sobre o assunto a seguir para, depois, analisar a questão sob o ponto de vista jurídico.

## 2.1 ANIMAIS NÃO HUMANOS EM SITUAÇÃO DE RUA

A partir de dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e atualizados pelo Instituto Pet Brasil (IPB), em 2018, estimava-se a existência de cerca de 140 milhões de animais de estimação em todo o território nacional, contabilizando cães, gatos, aves, peixes, répteis e pequenos mamíferos. Desses, 3,9 milhões eram Animais em Condição de Vulnerabilidade (ACV), número que representava 5% do total de pets no país.

É preciso destacar, contudo, que o IPB classifica como “em Condição de Vulnerabilidade” os animais que vivem sob tutela de famílias que vivem abaixo da linha da pobreza, de acordo com os critérios definidos pelo IBGE e pelo Banco Mundial, ou que vivem nas ruas, mas são cuidados pelos moradores locais – os chamados “animais comunitários”. Portanto, não estavam incluídos entre os ACV os animais abandonados que viviam sem qualquer tipo de cuidado humano (INSTITUTO PET BRASIL, 2019).

A AMPARA ANIMAL divulgou em seu *Relatório de Atividades de 2021* um aumento de 61% no recolhimento de animais abandonados. Segundo consta no documento,

A crise econômica e social causada pela pandemia exacerbou um antigo problema que é o baixo nível de guarda responsável das pessoas para com os animais. Desta maneira os mais vulneráveis dentro da chamada família multiespécie foram os mais afetados. Muitas pessoas estão abandonando animais idosos, animais com doenças crônicas, animais de grande porte, animais com raça definida, em maior proporção que em outros anos (AMPARA ANIMAL, 2021, p. 2).

Uma reportagem do Diário do Nordeste, veiculada em julho de 2019, apontou a existência de 132 mil cães e gatos vivendo em situação de rua em Fortaleza no ano da

publicação da matéria. Ainda em 2019, no Crato, a estimativa é de que existiam 19.420 animais nessa situação, sendo 15.020 cães e 4.400 gatos, segundo uma matéria publicada pelo site Blog Cariri (2019), intitulada “Crato (CE): Aumenta abandono de cães e gatos”.

Ainda que tenha aumentado significativamente durante a pandemia, o abandono de animais é uma prática antiga, que, além de criminosa, pode gerar diversos malefícios para a saúde e segurança da população em geral.

### **2.1.1 Do abandono e dos maus-tratos**

Embora seja considerado crime pela Lei Federal nº 9.605/98, o abandono de animais é uma prática recorrente no Brasil que se agravou durante a pandemia de Covid-19. O motivo para o abandono varia desde o desemprego repentino do tutor à velhice ou doença do animal. Mesmo os animais adotados podem ser abandonados em seguida, visto que muitas vezes a adoção é feita por impulso, e os responsáveis não se dão conta de que esses animais crescem, envelhecem e precisam de cuidados especiais, o que representa tempo e dinheiro que precisam ser investidos para a saúde e bem-estar do pet.

Nesse contexto podem surgir os primeiros sinais de negligência para com o animal, que podem levar a um conseqüente abandono ou mesmo maus-tratos (SCHULTZ, 2009). Isso ocorre principalmente devido ao fato de que esses pets são vistos como coisas que pertencem a um dono, e não como seres capazes de sentir e compreender o que se passa ao redor. Dessa forma, negligenciar as necessidades do animal se constitui como uma forma de maus-tratos, assim como o abandono, visto que tanto a saúde física quanto mental do animal são gravemente comprometidas. Quem abandona animais está ciente de que estes irão sofrer com a fome e a violência nas ruas e podem vir a falecer em decorrência disso, mas optam mesmo assim por se desfazer do animal, ato que pode ser juridicamente entendido como omissão.

Nesse sentido, a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dentre outras disposições. Na Resolução, são consideradas as seguintes definições:

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de

animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual; [...] (BRASIL, 2018).

Em seu artigo 5º, a Resolução ainda dispõe que se consideram maus-tratos:

- III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
- IV - abandonar animais;
- a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência medico-veterinária ou zootécnica quando necessária; [...]
- VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;
- IX - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria; [...]
- XI - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; (BRASIL, 2018).

Como pode ser visto, o abandono é, portanto, caracterizado como uma forma de maus-tratos, dada a omissão do tutor diante da responsabilidade para com o animal. De acordo com o artigo 13, § 2º do Código Penal, “A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância” (BRASIL, 1940)

Atualmente, é complexa a discussão sobre o que pode ser feito para evitar o abandono de animais e como proceder em relação aos que já estão vivendo em situação de rua, assunto que será melhor discutido no quarto capítulo deste trabalho. Por ora, é imprescindível ressaltar o forte impacto que o suporte jurídico oferece à proteção animal, amparo este presente no artigo 225 da Constituição Federal, que trata da questão ecológica e atribui ao poder público e à sociedade a responsabilidade de cuidar da fauna e da flora brasileiras.

### **2.1.2 Das zoonoses e outros riscos para população humana**

São diversas as doenças que podem ser transmitidas por um animal em situação de rua, tanto para outros animais, quanto para seres humanos. Nos dois casos, as doenças transmitidas podem ser graves e representar risco de vida para ambas as partes. Uma vez que a saúde humana, a animal e a ambiental estão intrinsecamente ligadas, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece as zoonoses – isto é, as doenças transmitidas pelos animais aos

humanos – como uma pauta de saúde pública mundial (BVS, [s.d.]). Segundo dados da Biblioteca Virtual em Saúde, do Ministério da Saúde no Brasil,

Cerca de 60% das doenças infecciosas humanas têm sua origem em animais; pelo menos 75% das doenças infecciosas emergentes do ser humano, incluindo Ebola, HIV e gripe, têm origem animal; 5 novas doenças humanas aparecem todos os anos e 3 delas são de origem animal. Por todo o mundo, as zoonoses respondem por 62% da Lista de Doenças de Notificação Compulsória (BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE, [s.d.]).

É imprescindível destacar também que a pandemia causada pelo Covid-19, o SARS-CoV-2, tem como origem mais provável a transmissão do vírus de um morcego para o ser humano, segundo relatório divulgado pela OMS em 2019 (INSTITUTO BUTATAN, [s.d.]). Essa transmissão pode ter ocorrido tanto diretamente do morcego para o humano quanto indiretamente, através de um mamífero intermediário (INSTITUTO BUTATAN, [s.d.]).

Em relação aos animais em situação de rua, as principais doenças transmitidas por cães e gatos são: a raiva, a leishmaniose visceral, a sarna, a dermatite por *Larva migrans* (“bicho geográfico”), a equinococose e a hidatidose, a toxoplasmose e a esporotricose (SILVA, BRANDESPIM, PINHEIRO JÚNIOR, 2017). A transmissão pode ocorrer de diversas maneiras, sendo as principais por mordidas, arranhões e contato com fezes e carcaças (BVS, [s.d.]).

No estado do Ceará, de 2007 a 2019, foram registrados 6.946 casos confirmados de Leishmaniose Visceral em seres humanos, compondo uma média de 534 casos por ano, e 414 óbitos, segundo o Boletim Epidemiológico sobre a doença publicado em dezembro de 2019 pelo Governo do Estado do Ceará. O Boletim ainda informa que a Leishmaniose Visceral é mais frequente em crianças do sexo masculino de 1 a 4 anos de idade, residentes na zona urbana (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2019).

Em relação à transmissão, a estratificação de risco dos municípios, fornecida pelo Sistema de Informação das Leishmanioses (SisLeish), classifica os municípios brasileiros em cinco níveis de acordo com o risco de transmissão da doença: baixo, médio, alto, intenso e muito intenso. Ainda segundo o Boletim Epidemiológico (2019), considerando o índice composto de incidência e casos do triênio 2016 a 2018, 143 municípios do Ceará possuem transmissão da zoonose, sendo 114 de baixa transmissão e 29 municípios prioritários. Destes últimos, Fortaleza possui transmissão muito intensa, e Barbalha, Caucaia, Itapipoca e Juazeiro do Norte possuem transmissão média (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2019).

Quanto ao contexto epidemiológico da raiva, no Brasil, de 2009 a 2018, foram registrados 38 casos da doença em humanos, em que os principais animais transmissores foram o morcego (19 casos) e o cão (11 ocorrências). No Ceará, de 2007 a 2018, foram cinco os casos de raiva humana confirmados, sendo o principal transmissor o sagui, popularmente conhecido no estado como “soim”. Durante o mesmo período de tempo, houve 597 casos confirmados de raiva animal, sendo o morcego não hematófago o principal contaminado (33,8%), seguido por raposas e bovinos (ambos com 21,3%) (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2019).

Salienta-se também que, entre 2007 e 2019, no Ceará, foram registrados 358.525 atendimentos antirrábicos em seres humanos expostos à doença, uma média de 27.579 ocorrências ao ano. A partir dos atendimentos, constatou-se que o principal animal agressor foi o cão, totalizando 246.916 desses casos (68,9%), seguido por gatos, com 90.552 ocorrências (25,3%). Primatas não humanos, raposas e quirópteros totalizaram 3.946 das incidências. A exposição a mordidas foi a causa principal dos atendimentos antirrábicos, com 307.446 notificações, seguida por arranhões (57.390) (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2019).

### **2.1.3 Doenças e outros riscos para animais em situação de rua**

Já em relação aos riscos para animais não humanos, são diversos os problemas que podem ocorrer. Além das doenças transmissíveis entre espécies, existem as disputas por alimento e território, situação muito comum para esses seres. Quando a disputa se torna física e há agressão, o animal ferido, se não tratado por um médico veterinário, pode ir a óbito ou ter danos permanentes à saúde. É importante destacar, ainda, que a agressão pode ocorrer inclusive entre animais em situação de rua e animais domésticos que têm acesso à rua, acompanhados pelo tutor ou não. Nesses casos, a briga pode ser ocasionada pela reatividade de uma das partes com outros animais – isto é, quando o pet não aceita a presença de outro e demonstra agressividade.

No caso de cães, as doenças mais comuns transmitidas entre eles são: a parvovirose, a cinomose, a erlichiose e a raiva (PETZ, 2021). Já em gatos, as principais doenças transmitidas entre seres da própria espécie são: a leucemia felina (FeLV); a panleucopenia ou cinomose felina; a rinotraqueite felina; a calicivirose; a pneumonite; a imunodeficiência felina (FIV),

conhecida como “aids felina”; e a peritonite infecciosa (PIF), provocada pelo coronavírus e transmitida por secreções orais e respiratórias (OUROFINO, [s.d.]).

Nesse sentido, é imprescindível destacar que todas as doenças citadas, tanto caninas, quanto felinas, podem ser evitadas, seja por meio de vacinas específicas, seja pelo distanciamento de animais infectados. Os mutirões de vacinação pública, portanto, fazem parte de uma iniciativa governamental essencial para garantir a saúde e segurança de todos os seres.

## 2.2 DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DO BRASIL

No Brasil, a primeira norma relativa à proteção animal foi o Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, que regulamentava as Casas de Diversões Públicas, proibindo atividades que causassem sofrimento aos animais, como rinhas de galos e de canários e corridas de touros. Posteriormente, em 1934, foi publicado o Decreto nº 24.645, que estabeleceu diversos tipos de maus tratos, sendo estes disciplinados pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, que definiu condutas importantes quanto à penalidade por tratar o animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo (MELO, RODRIGUES, 2019).

Destacam-se ainda os seguintes Decretos e Leis: Decreto-Lei nº 221, de 1967, que instituiu o Código de Pesca; Lei nº 5.197, de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna; Lei nº 6.638, de 1979, que trata sobre a vivissecção de animais; Lei nº 7.173, de 1983, que trata do funcionamento de zoológicos; e Lei nº 7.643, de 1987, que, dentre outras providências, proíbe a pesca de cetáceos em águas brasileiras (MELO, RODRIGUES, 2019).

Outro fator significativo para a proteção animal foi a já mencionada Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, em seu artigo 225, §1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 não define os direitos fundamentais dos animais, mas lhes confere um lastro mínimo de dignidade, impondo sua devida defesa acima exposta com a tutela jurídica de proteção, atribuindo ao Poder Público a

responsabilidade de defensor do meio ambiente. Com esse viés, a tutela de proteção e defesa aos animais recebeu reforço legal, e passou-se a reconhecer que eles possuem direito à vida e ao bem-estar, sendo necessária a proibição de práticas de crueldade e maus-tratos.

A ocorrência de inúmeros casos de maus-tratos e degradação da natureza despertou a necessidade de criação da Lei Federal nº 9.605 de 1998, a chamada Lei dos Crimes Ambientais, que trata dos delitos contra a fauna e a flora e será discutida novamente no terceiro capítulo deste trabalho. Na redação de seu artigo 32, é previsto como crime qualquer tipo de abuso contra os animais:

Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1988).

O ordenamento jurídico brasileiro traz uma proteção integral da fauna contra abusos, usos e maus-tratos empreendidos pelo homem aos animais, não só aos domésticos, mas também silvestres, nativos e exóticos. A proteção da biodiversidade como um todo está albergada na Lei nº 9.985 de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) com o fim de conservar a natureza do Brasil e propor um desenvolvimento sustentável com uso dos recursos naturais (BRASIL, 2000).

Em face do aumento descontrolado da quantidade de animais nas cidades, o Governo Federal sancionou recentemente a Lei nº 13.426, de 2017, que traz a previsão de políticas de controle das percentagens de nascimentos de cães e gatos por meio de esterilização. O texto determina um controle de natalidade por meio da castração dos animais, com base nos números e no quadro de doenças e zoonoses locais. Contudo, sua aplicação ainda é deficiente (BRASIL, 2017).

No Estado do Ceará, atualmente vige a Lei nº 17.729, de 25 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção Animal, consistente no “estabelecimento de normas destinadas à proteção, à defesa e à preservação dos animais no âmbito do Estado” (CEARÁ, 2021). A nova regulamentação, porém, está dando os passos iniciais, com tímidas iniciativas por parte dos municípios.

### 2.3 CRATO-CE

Fundado em 21 de junho de 1853, o município do Crato possuía, em 2021, uma população estimada em 133.913 habitantes, segundo dados disponíveis no site do IBGE. Em relação ao trabalho e rendimento, em 2020, o salário médio mensal da população era de 1,9 salários mínimos, enquanto a proporção de pessoas ocupadas comparada à população total era de 14,4% (IBGE, 2022)<sup>3</sup>. Ainda sobre o ano de 2020, estima-se que 43% da população habitava domicílios em que o rendimento mensal por pessoa era de até meio salário mínimo. Em 2019, o PIB per capita do município era de R\$ 13.315,64 (IBGE, 2022).

Apesar de ser uma cidade com dados populacionais estatísticos dos menos problemáticos do Brasil, os animais em situação de rua ainda são uma demanda a ser solucionada pela Prefeitura Municipal, tanto pela vulnerabilidade a que os animais estão expostos, quanto pelos maus-tratos muitas vezes por eles sofridos, assunto que será melhor discutido no quarto capítulo.

### **3 OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Como já exposto anteriormente, desde 1988, a proteção aos animais e ao meio ambiente está resguardada pela Constituição Federal da República. Conforme afirmam Barbosa e Soares (2020), essa previsão constitucional está diretamente relacionada à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, publicada pela UNESCO, que ressalta aos países signatários da ONU o dever de proteção aos seres vivos, estabelecendo que todos os animais têm direito ao respeito e que o abandono destes é um ato cruel e degradante (UNESCO, 1978).

Para o Código Civil brasileiro, os animais não são reconhecidos como sujeitos de direitos, mas, sim, como bens semoventes. A definição deste conceito é expressa pelo artigo 82, que afirma: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002). Além do Código Civil, os animais também estão resguardados pelas leis ambientais.

É relevante destacar, no entanto, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 6054/2019, do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), que propõe que os animais deixem de ser tidos como bens semoventes e passem a ser considerados como

---

3 O IBGE considera como ocupadas as pessoas que trabalharam pelo menos uma hora completa em troca de trabalho remunerado (em dinheiro, produtos ou benefícios) ou em trabalho sem remuneração direta na semana de referência - isto é, na semana de domingo a sábado que precede a semana da entrevista.

sujeitos de direitos despersonalizados, uma vez que são seres sencientes, isto é, seres capazes de sentir emoções e sentimentos, de perceber de forma consciente o que ocorre ao seu redor.

Nesse sentido, o artigo 3º dispõe:

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa (PL 6054/2019).

Se aprovado o Projeto de Lei, a natureza jurídica dos animais sofrerá uma importante alteração, visto que o animal, ainda que não tenha personalidade jurídica, passará a ter personalidade própria de acordo com a sua espécie e natureza biológica (PL 6054/2019).

No presente momento, a Lei de Crimes Ambientais, sancionada em 12 de fevereiro de 1998, é o principal instrumento de regulamentação e responsabilização penal por atos praticados contra os animais e possui, no Capítulo V, uma seção inteira dedicada apenas aos crimes contra a fauna, que tem como objetos imediatos os animais (BARBOSA, SOARES, 2020). Segundo Titan,

A evolução histórica da Lei de Crimes Ambientais, como é chamada a Lei 9605/98, teve início, como já explicado, a partir do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988 e com a intenção de consolidar as raras leis que regulavam os atos lesivos contra o meio ambiente. Na nova lei criada, a intenção do legislador, além de unificar os textos legais esparsos, era sancionar penalmente o agente causador do dano ambiental. (TITAN, 2017, p.1 *apud* BARBOSA, SOARES, 2020, n.p.).

Os crimes cometidos contra os animais estão presentes na Seção I, que dispõe sobre a fauna brasileira e define a pena para os atos praticados. É relevante ressaltar que em 29 de setembro de 2020, esse tipo penal foi alterado pela Lei nº 14.064, que alterou o artigo 32 da Lei 9.605/1998, acrescentando ao parágrafo 1º que: “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (BRASIL, 2020).

A Lei nº 14.064 foi reconhecida nacionalmente como Lei Sansão, em referência ao cão da raça pitbull que, em 2020, foi vítima de extremos maus-tratos, tendo seu focinho amordaçado com arame farpado e as patas traseiras decepadas.

#### **4 SOLUÇÕES JURÍDICAS**

O Superior Tribunal de Justiça, em 2018, ao analisar um caso de Direito da Família, reconheceu a senciência dos animais e afirmou que, portanto, estes merecem uma regulamentação específica:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, §1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. (...) Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita – inerente ao poder familiar – instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. (...). Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciência – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. (...) 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ – Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).

Assim como mostra essa decisão do STJ, o ordenamento jurídico tem sido essencial para a proteção e bem-estar dos animais, definindo punições para todo e qualquer tipo de maus-tratos e abandono e distribuindo as competências quanto a esses casos. Nesse sentido,

as denúncias, por exemplo, podem ser feitas diretamente ao Ministério Público, que possui autoridade para propor ações contra infratores da Lei de Crimes Ambientais, conforme expresso pela Lei nº 8.625/93:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...] IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (BRASIL, 1993).

Além disso, as denúncias podem também ser apresentadas às delegacias de polícia de qualquer tipo (militar ou especializada em meio ambiente e em defesa animal) e ao Ibama. Os estados brasileiros também dispõem de Disque Denúncia para facilitar o registro das ocorrências.

Ressalta-se ainda que, conforme a distribuição de competências legislativas da Constituição Federal, cabe à União a proposição de normas gerais sobre a matéria e aos estados a competência suplementar, quando possível (BRASIL, 1988). Quanto aos municípios, embora não possuam competência de suplementar norma de caráter geral, prevista apenas para os estados nos termos do artigo 24, § 2º da Constituição Federal, têm competência genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme artigo 30, inciso II da Constituição (BRASIL, 1988). Nesse sentido, os municípios ficam munidos legalmente para criar normas, em especial, de interesse local.

Em Crato, há a Lei municipal nº 3.253/2017, que institui a estrutura organizacional do Poder Executivo do município e dá outras providências, e destaca, em seu artigo 24, inciso II, que compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial “planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município” (CRATO, 2017).

Cabe, ainda, ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a fiscalização do exercício profissional, bem como orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relacionadas à profissão em todo o território brasileiro, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV) (BRASIL, 1968).

#### 4.1 O ESTADO DA ARTE NO CRATO

Em 24 de abril de 2019, o jornal Diário do Nordeste veiculou a reportagem “Envenenamento de animais em Crato causa revolta nos moradores”. Assim como o título já indica, o texto trata sobre a abertura de um Boletim de Ocorrência (B.O.) feito pela Associação de Proteção à Vida (Aprov) e moradores do município, que denunciaram o envenenamento de onze animais à polícia:

Antônia Ferreira, representante da Aprov, diz que os casos são recorrentes e lamenta o sofrimento pelo qual os animais passam. “Isso é muito comum de acontecer em toda a cidade. Nos bairros Seminário, Vila Alta e Centro, acontece muito essa questão do envenenamento. É prática muito cruel, lembrando que é crime ambiental e dá cadeia”, pontua. Após a abertura do Boletim de Ocorrência, há duas semanas, os moradores já relatam novos casos de envenenamento (DIÁRIO DO NORDESTE, 2019).

No entanto, não obstante ainda serem encontrados animais abandonados, além dos casos de agressão a que a população toma conhecimento, a Prefeitura Municipal do Crato tem publicado leis e criado políticas públicas a fim de tentar reagir ao atual cenário, viabilizando um combate aos maus-tratos desses animais, além de intentar reduzir o número daqueles que já estão em situação de abandono.

No ano de 2017, o município instituiu o Programa Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos do Município do Crato, através da Lei nº 3.297, de 29 de agosto de 2017. Os objetivos do programa são: a esterilização gratuita de animais, cães e gatos de estimação, soltos ou de comunidades, na forma da Lei; o cadastramento obrigatório de cães e gatos esterilizados; e campanhas educativas sobre a guarda responsável de animais domésticos (CRATO, 2017). Em outras palavras, o programa foi criado com intuito de realizar o controle reprodutivo desses animais, além de promover educação sobre guarda responsável.

Entre 2018 e 2022, o município ainda publicou outras leis, conforme disposto no site da Prefeitura Municipal (2022):

- a) Lei nº 3.436, de 11 de junho de 2018, que institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências;
- b) Lei nº 3.662, de 20 de abril de 2020, que institui o dia e a semana municipal de adoção, proteção e conscientização contra o abandono e maus-tratos de animais no Município do Crato;
- c) Lei nº 3.750, de 08 de abril de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (CMPDA), e adota outras providências;

- d) Lei n° 3.751, de 08 de abril de 2021, que determina que os agressores que cometerem o crime de maus-tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido na forma que menciona;
- e) Lei n° 3.761, de 23 de abril de 2021, que cria o Fundo Municipal de Amparo e Proteção Animal, e o conselho Curador Consultivo;
- f) Lei n° 3.772, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre a proibição de maus-tratos e aplicação da lei em caso de acorrentamento, falta de alimentação ou espaço inadequado para o convívio dos animais, deixando-os expostos ao sol e chuva e também em casos de abandono em toda a cidade do Crato;
- g) Lei n° 3.828, de 19 de setembro de 2021, que dispõe sobre a instalação de comedouros e bebedouros para animais em situação de abandono na cidade e adota outras providências;
- h) Lei n° 3.879, de 29 de dezembro de 2021, que institui ao Município de Crato a obrigatoriedade de lojas de animais (pet shops), clínicas, consultório, hospitais veterinários denunciarem indícios de maus-tratos nos seus animais atendidos, e dá outras providências;
- i) Lei n° 3.911, de 17 de março de 2022, que dispõe sobre denominação do Prédio da Unidade de Pronto Atendimento Animal do Município do Crato, e dá outras providências.

Segundo a Prefeitura Municipal do Crato, o município entregou, em 21 de junho de 2022, o Vetmóvel, equipamento tipo van com os instrumentos necessários à esterilização de animais (cães e gatos), além de outros serviços especializados. Ainda conforme a Prefeitura:

A primeira clínica veterinária pública do Cariri está sendo construída no Crato, a Unidade de Pronto Atendimento Animal - APAA. Estão sendo investidos cerca de R\$ 380 mil. O equipamento irá funcionar na Av. Teodorico Teles, 361 - Centro. A previsão de finalização das obras é ainda para o primeiro semestre deste ano.

Além de uma série de exames de diagnóstico de imagem, também poderão ser realizados no local exames laboratoriais, de pequenas cirurgias, para que o animal seja bem atendido, diagnosticado e acompanhado em caso de apresentar algum tipo de ferimento ou também doença, e possa ser atendido num local adequado, no município do Crato (PREFEITURA DO CRATO, 2022).

Em notícia veiculada no site da Prefeitura Municipal, em 25 de julho de 2022, afirma-se que a primeira Unidade de Pronto Atendimento Animal está em fase de finalização, com

mais de 90% de conclusão das obras. A previsão da finalização era para o mês de agosto; entretanto, até o momento não ocorreu a inauguração.

Assim, é possível perceber que, nos últimos anos, o município tem estado sensível ao tema, conforme se observa através da regulamentação e das políticas públicas que vem sendo criadas.

#### 4.2 SUGESTÕES DE MELHORIA

Conforme foi discutido ao longo deste trabalho, houve uma inegável evolução quanto aos direitos dos animais no Brasil, porém muito ainda necessita ser feito, visto que o abandono e maus-tratos de animais são crimes recorrentes no cotidiano da população. Nesse sentido, algumas práticas podem ser adotadas pelo Poder Público para evitar o agravamento dessa questão, tais como:

Das ações determinantes em comum entre estes países para erradicar os maus-tratos de animais, podem ser apontadas: a comunicação e a conscientização, isto é, há órgão consultivos sobre a política de proteção aos animais, tendo participação intensa da sociedade civil e de empresários, há leis eficazes com previsão de confisco dos animais, de multas altíssimas e de prisão e, por fim, o governo assume sua responsabilidade na educação para que padrões adequados de bem-estar animal sejam mantidos por todos, e principalmente, por responsáveis pelos animais (MALGUEIRO, 2017, n.p).

Malgueiro (2017) destaca ainda que o aprimoramento das leis de proteção aos animais, com penas de prisão e de multa mais severas, é essencial para que os crimes relacionados à fauna sejam coibidos. Tal pensamento corrobora com as conclusões apontadas por Silva (2021), que, em seu trabalho, aponta como a descrença da população quanto à punição de infratores das leis de proteção ambiental não apenas encoraja a continuidade da prática, mas também reforça a ideia de justiça social da população, que passa a desejar a “justiça com as próprias mãos”.

É preciso destacar, ainda, que ações individuais também são imprescindíveis para evitar o abandono de animais. Dentre elas, destacam-se:

- a) a esterilização, que evita a reprodução desenfreada dos animais e o nascimento de ninhadas indesejadas, além de evitar complicações à saúde do animal;
- b) identificação, que pode ser feita através de microchip ou mesmo de itens simples, como coleira em que constam informações sobre o tutor, para caso o animal se perca;

c) a adoção, que contribui para a diminuição de animais em situação de rua e oferece a chance de uma vida digna, com saúde e bem-estar, a animais rejeitados.

Cita-se ainda outras possíveis soluções que podem ser feitas a partir da parceria entre Poder Público e a iniciativa privada, tais como: a criação de um departamento dentro da Secretaria de Meio Ambiente, envolvendo as polícias militar e civil, corpo de bombeiros, iniciativa privada e servidores municipais treinados para atuarem na fiscalização, monitoramento e recolhimento dos animais para abrigos; disponibilização de atendimento médico-veterinário gratuito para a População em Condição de Vulnerabilidade, garantindo, inclusive, vacinas e castração; e criação de uma farmácia veterinária popular.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer deste trabalho, foi feito um levantamento atual sobre os animais em situação de rua e os riscos e as doenças que estes podem transmitir para o ser humano e para outros animais. Partindo do princípio de que os animais são uma parte essencial para o equilíbrio do meio ambiente, foram apresentadas as normas e leis brasileiras que buscam garantir a proteção jurídica desses seres.

Investigou-se ainda sobre as formas de maus-tratos e crueldade previstas em lei e suas punições, bem como a distribuição de competências quanto à preservação da fauna. Constatou-se ainda que, embora o Brasil tenha aperfeiçoado sua legislação sobre a matéria e a sociedade esteja caminhando para a compreensão de que os animais são seres sencientes e que, portanto, não devem ser tidos como coisa ou objeto, ainda há muito o que ser feito, tanto em relação às penas previstas em lei, quanto às ações individuais que podem ser tomadas para amenizar o problema do abandono e superpopulação de animais.

Em relação ao município do Crato, verificou-se que, além da legislação que vem sendo publicada, que traz o caráter coercitivo de ato emanado pelo poder competente, impondo medidas exigíveis à população e aos órgãos de proteção de animais, o município tem, concomitantemente, criado políticas públicas para cuidados desses animais, o que auxilia o cumprimento da lei e o combate ao abandono e demais formas de maus-tratos aos animais em situação de rua.

## **REFERÊNCIAS**

AMPARA ANIMAL. **Relatório Anual 2021**. Disponível em: <https://amparanimal.org.br/wp-content/uploads/2022/08/RelatoriodeAtividades.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

BARATELA, Daiane Fernandes. Ética ambiental e proteção do direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Bahia, 2014. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjUrteO5ND6AhUZqJUCHdgSCM0QFnoECAoQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufba.br%2Findex.php%2FRBDA%2Farticle%2Fdownload%2F12119%2F8661&usg=AOvVaw2h0gsUqRYKWGu7iKwSot-a>. Acesso em: 26 set. 2022.

BARBOSA, Elisângela Peres; SOARES, Agnelo Rocha Nogueira. Direito dos Animais: Regulamentação no Brasil. **Jus.com.br**, 19 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86119/direito-dos-animais-regulamentacao-no-brasil>. Acesso em: 1 out. 2022.

BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. **06/7 – Saúde Única: Dia Mundial das Zoonoses**. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/06-7-saude-unica-dia-mundial-das-zoonoses/>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.** Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Brasília, DF: Presidência da República, [1968]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5517.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5517.htm). Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm). Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017.** Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm). Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm). Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.** Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Brasília, DF: Presidência da República, [1924]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm). Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6054/2019.** Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras

providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637). Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1713167. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. [...] Recorrente: LMB. Recorrido: VMA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Data da publicação: DJe 09 de outubro de 2018. **Lex**: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

CEARÁ. **Lei nº 17.729, de 25 de outubro de 2021**. Institui a Política Estadual de Proteção Animal. Fortaleza, CE: Governo do Estado, [2021]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422151>. Acesso em: 30 set. 2022.

CRATO. **Lei nº 3.253, de 01 mar. 2017**. Institui a estrutura organizacional do Poder Executivo do município do Crato e dá outras providências. Crato, CE: Prefeitura Municipal do Crato, [2017]. Disponível em: <https://crato.ce.gov.br/leis.php?id=1031>. Acesso em: 2 out. 2022.

CRATO. **Lei nº 3.297, de 29 de agosto de 2017**. Institui o Programa Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos do Município do Crato. Crato, CE: Prefeitura Municipal do Crato, [2017]. Disponível em: <https://crato.ce.gov.br/leis.php?id=1068>. Acesso em: 30 set. 2022.

CRATO. **Lei nº 3.436, de 11 de junho de 2018**. Institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências. Crato, CE: Prefeitura Municipal do Crato, [2017]. Disponível em: <https://camaracrato.ce.gov.br/leis-municipais.xhtml>. Acesso em: 1 out. 2022.

CRATO. **Lei nº 3.662, de 20 de abril de 2020**. Institui o dia e a semana municipal de adoção, proteção e conscientização contra o abandono e maus tratos de animais no Município do Crato. Crato, CE: Prefeitura Municipal do Crato, [2017]. Disponível em: <https://camaracrato.ce.gov.br/leis-municipais.xhtml>. Acesso em: 1 out. 2022.

CRATO. **Lei nº 3.750, de 08 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (CMPDA), e adota outras providências. Crato, CE: Prefeitura Municipal do Crato, [2017]. Disponível em: <https://camaracrato.ce.gov.br/leis-municipais.xhtml>. Acesso em: 1 out. 2022.

CRATO. **Lei nº 3.751, de 08 de abril de 2021**. Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido na forma

que menciona. Crato, CE: Prefeitura Municipal do Crato, [2017]. Disponível em: <https://camaracrato.ce.gov.br/leis-municipais.xhtml>. Acesso em: 1 out. 2022.

CRATO. **Lei n° 3.761, de 23 de abril de 2021**. Cria o Fundo Municipal de Amparo e Proteção Animal, e o conselho Curador Consultivo. Crato, CE: Prefeitura Municipal do Crato, [2017]. Disponível em: <https://camaracrato.ce.gov.br/leis-municipais.xhtml>. Acesso em: 1 out. 2022.

CRATO. **Lei n° 3.772, de 06 de maio de 2021**. Dispõe sobre a proibição de maus tratos e aplicação da lei em caso de acorrentamento, falta de alimentação ou espaço inadequado para o convívio dos animais, deixando-os expostos ao sol e chuva e também em casos de abandono em toda a cidade do Crato. Crato, CE: Prefeitura Municipal do Crato, [2017]. Disponível em: <https://camaracrato.ce.gov.br/leis-municipais.xhtml>. Acesso em: 1 out. 2022.

CRATO. **Lei, n° 3.828, de 19 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a instalação de comedouros e bebedouros para animais em situação de abandono na cidade e adota outras providências. Crato, CE: Prefeitura Municipal do Crato, [2017]. Disponível em: <https://camaracrato.ce.gov.br/leis-municipais.xhtml>. Acesso em: 1 out. 2022.

CRATO. **Lei n° 3.879, de 29 de dezembro de 2021**. Institui ao Município de Crato a obrigatoriedade de lojas de animais (pet shops), clínicas, consultório, hospitais veterinários denunciarem indícios de maus-tratos nos seus animais atendidos, e dá outras providências. Crato, CE: Prefeitura Municipal do Crato, [2017]. Disponível em: <https://camaracrato.ce.gov.br/leis-municipais.xhtml>. Acesso em: 1 out. 2022.

CRATO. **Lei n° 3.911, de 17 de março de 2022**. Dispõe sobre denominação do Prédio da Unidade de Pronto Atendimento Animal do Município do Crato, e dá outras providências. Crato, CE: Prefeitura Municipal do Crato, [2017]. Disponível em: <https://camaracrato.ce.gov.br/leis-municipais.xhtml>. Acesso em: 1 out. 2022.

Envenenamento de animais em Crato causa revolta nos moradores. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/envenenamento-de-animais-em-crato-causa-revolta-nos-moradores-1.2091302>. Acesso em: 30 set. 2022.

Fortaleza registra 132 mil cães e gatos abandonados. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 29 jul. 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/fortaleza-registra-132-mil-caes-e-gatos-abandonados-1.2128901>. Acesso em: 26 set. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio; FERREIRA, Renata Marques. Criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica em face do Direito Ambiental brasileiro: a Lei n° 11.794/2008 e seu enquadramento constitucional. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, 28 mai. 2016. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28172/1/2016\\_art\\_cafiorillo.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28172/1/2016_art_cafiorillo.pdf). Acesso em: 30 set. 2022.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Boletim Epidemiológico**: Leishmaniose Visceral. 19 dez. 2019. Disponível em: <https://www.saude.ce.gov.br/wp->

content/uploads/sites/9/2018/06/boletim\_leishimaniose\_20\_12\_2019.pdf. Acesso em: 30 set. 2022.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Boletim Epidemiológico**: Raiva. 15 mai. 2019. Disponível em: [https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2018/06/boletim\\_raiva\\_15052019.pdf](https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2018/06/boletim_raiva_15052019.pdf). Acesso em: 30 set. 2022.

IBGE. **Panorama do município de Crato**, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/crato/panorama>. Acesso em: 30 set. 2022.

INSTITUTO BUTANTAN. **Como surgiu o novo coronavírus?** Conheça as teorias mais aceitas sobre sua origem. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/como-surgiu-o-novo-coronavirus-conheca-as-teorias-mais-aceitas-sobre-sua-origem>. Acesso em: 29 set. 2022.

INSTITUTO PET BRASIL. **País tem 3,9 milhões de animais em condição de vulnerabilidade**. 26 ago. 2019. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/pais-tem-39-milhoes-de-animais-em-condicao-de-vulnerabilidade/>. Acesso em: 26 set. 2022.

LANDIM, Izabel Santana Fechine de Oliveira. **A proteção dos animais não humanos como garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2018. 70 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2018.

LARSON, Greger *et al.* Genomic and archaeological evidence suggest a dual origin of domestic dogs. **Science**, v. 352, n. 6290, p. 1228-1231, 3 jun. 2016. Disponível em: <https://www.science.org/doi/abs/10.1126/science.aaf3161>. Acesso em: 29 set. 2022.

LIRA, Marcela Cristine de Alencar; SANTOS, Sara Ferreira dos; SANTOS, Francisca Pereira dos Santos. O árduo percurso da sustentabilidade ambiental no Cariri. *In*: CUNHA, Eduardo Vivian. **Cadernos de Experiências da UFCA**: Extensão em Foco. Juazeiro do Norte: Universidade Federal do Cariri, p. 117-120, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Maria-Lais-Leite-2/publication/360719689\\_A\\_extensao\\_em\\_transicao\\_uma\\_analise\\_das\\_acoes\\_de\\_extensao\\_nos\\_anos\\_de\\_2013\\_e\\_2014\\_na\\_UFC-Cariri\\_e\\_UFCA/links/62868cee39fa2170315cc91c/A-extensao-em-transicao-uma-analise-das-acoes-de-extensao-nos-anos-de-2013-e-2014-na-UFC-Cariri-e-UFCA.pdf#page=108](https://www.researchgate.net/profile/Maria-Lais-Leite-2/publication/360719689_A_extensao_em_transicao_uma_analise_das_acoes_de_extensao_nos_anos_de_2013_e_2014_na_UFC-Cariri_e_UFCA/links/62868cee39fa2170315cc91c/A-extensao-em-transicao-uma-analise-das-acoes-de-extensao-nos-anos-de-2013-e-2014-na-UFC-Cariri-e-UFCA.pdf#page=108). Acesso em: 2 out. 2022.

MALGUEIRO, Driele Lazzarini. Proteção jurídica dos animais. **Monografias Brasil Escola**. Disponível em: [https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm#indice\\_25](https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm#indice_25). Acesso em: 2 out. 2022.

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, 15 ed., 2019. Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/ouKM6KUudREfb1K\\_2019-2-28-13-58-18.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf). Acesso em: 30 set. 2022.

OUROFINO. **Quais as principais doenças que acometem os felinos?**. Disponível em: <https://www.ourofinopet.com/perguntas-frequentes/quais-principais-doencas-que-acometem-os-felinos/>. Acesso em: 30 set. 2022.

PETZ. **Doenças comuns em cachorros: 5 tipos para você ficar atento.** 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/cachorros/doencas-comuns-em-cachorros/>. Acesso em: 30 set. 2022.

PREFEITURA DO CRATO. **Crato avança nas políticas públicas de saúde animal e entrega nesta terça-feira, 21, o Vetmóvel.** Crato, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://crato.ce.gov.br/informa.php?id=2512>. Acesso em: 1 out. 2022.

PREFEITURA DO CRATO. **Primeira Unidade de Pronto Atendimento Animal está em fase de finalização, no Crato.** Crato, 25 jul. 2022. Disponível em: <https://www.crato.ce.gov.br/informa.php?id=2592>. Acesso em: 1 out. 2022.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **94% dos brasileiros veem seus cães como membros da família.** 16 mai. 2019. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/94-dos-brasileiros-veem-seus-caes-como-membros-da-familia#:~:text=Segundo%20a%20nova%20pesquisa%20da,animais%20como%20parte%20da%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 29 set. 2022.

SILVA, Amanda Thaís Ferreira; BRANDESPIM, Daniel Friguglietti; PINHEIRO JÚNIOR, José Wilton. **Manual de controle de zoonoses e agravos para agentes comunitários de saúde e agentes de controle de endemias.** Recife: EDUFRPE, 2017. Disponível em: [https://www.crmvpb.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual\\_zoonoses\\_web.pdf](https://www.crmvpb.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual_zoonoses_web.pdf). Acesso em: 30 set. 2022.

SILVA, Thamiris da. **Redes sociais: o paradigma da proteção da vida animal e a opinião da população cariense quanto aos crimes de maus-tratos contra os animais e a (des)crença na punibilidade.** 2021. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2021.

SCHULTZ, Silvia. **Abandono de animais: a dura realidade da vida nas ruas. Portal Nosso Mundo,** 16 fev. 2009. Disponível em: <http://www.portalnossomundo.com/site/mais/artigos/abandono.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

TELES, Samuel. Crato (CE): Aumenta abandono de cães e gatos. **Blog Cariri,** Crato, 2019. Disponível em: <https://www.blogcariri.com.br/2012/10/crato-ce-aumenta-abandono-de-caes-e.html>. Acesso em: 26 set. 2022.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bélgica, 1978. Disponível em: <https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.